

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N. 997, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de processo penal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIACOBO

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do nobre Deputado Giacobbo altera a Lei dos Crimes Hediondos (LCH), o Código Penal (CP), a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei das Licitações (LL) e o Código de Processo Penal (CPP). No caso da LCH, inclui nos incisos II e III o roubo e a extorsão circunstanciados, respectivamente, isto é, aqueles que ensejam causa de aumento de pena em relação à figura simples. Inclui, ainda, o inciso X (que deve ser IX) para inserir no rol dos hediondos os crimes de associação criminosa armada e constituição de milícia privada, esta identificada como tipificada no art. 188-A, quando o correto é art. 288-A. Altera o § 2º do art. 2º – que, pela redação consta como parágrafo do art. 1º, o qual só possui parágrafo único, porém – alterando o tempo mínimo de cumprimento da pena de dois quintos para metade e de três quintos para dois terços para efeito de progressão de regime hediondos, nos casos de apenado primário e reincidente, respectivamente. No caso do CP, a alteração – do inciso V do art. 83 – consiste em exigir o cumprimento de quatro quintos da pena e não mais dois terços, para fins de livramento condicional. No caso da LEP é alterada a redação do art. 6º, recuperando

praticamente sua redação original, no sentido de conceder poderes à Comissão Técnica de Classificação, que acompanhará a execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. Outra alteração da LEP é quanto ao caput e § 1º do art. 112. É recuperada a redação original do caput e alterado o § 1º pela exigência de parecer da CTC, nos moldes que determinava o original parágrafo único do art. 112, que exigia essa manifestação, mas fora alterado pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003. A LL é alterada pela inclusão do inciso XXXIV ao art. 24, inserindo nova causa de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência destinados aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, em razão de aspectos relacionados à qualidade, durabilidade e segurança, nos casos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. É incluído um § 3º no mesmo artigo para, em relação ao inciso incluído no caput, tornar dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei – publicidade do contrato –, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia federal e polícias civis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação. Quanto ao CPP são alteradas as redações dos arts. 322 e 325. O primeiro, que trata da fiança arbitrada pela autoridade policial, estende sua competência para aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 que não se revistam de reserva de jurisdição. Acrescenta § 1º, alterando o parágrafo único, para definir que nos demais casos as medidas cautelares diversas da prisão serão decretadas pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento das partes, na forma do § 2º do art. 282. No caso do art. 325, inclui § 3º, que trata da cumulação de fiança com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão se o investigado ou acusado for reincidente ou autor de reiterados crimes dolosos.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que o objetivo da proposição é atender a demanda da sociedade percebida pelo Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp). Alega que as medidas trarão mais segurança e efetividade ao procedimento criminal e certamente reduzirão as chances de serem praticados novos delitos, salientando que as medidas não estão sujeitas à reserva de jurisdição e que todas serão efetivamente controladas pelo Poder Judiciário.

Apresentada em 31/03/2015, a proposição foi distribuída, a 10 de abril, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pelo aperfeiçoamento incremental da legislação penal e processual penal, no sentido de favorecer a atuação dos órgãos de segurança pública.

No tocante ao mérito não há reparos a fazer, senão algumas adaptações de redação. Essas adaptações exigiriam, contudo, apresentação de emenda substitutiva. Entretanto, em razão de haver diversas alterações formais necessárias, optamos por oferecer Substitutivo Global à proposição, conforme explicaremos a seguir.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de alteração do texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito

de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo, renumerando-se os demais.

Vislumbramos, igualmente, a necessidade de aprimorar a redação de alguns dispositivos, a exemplo do original art. 1º (art. 2º do Substitutivo). Nele constava a redação do art. 1º como art. 2º da LCH, enquanto o § 2º refere-se ao art. 2º dessa lei, razão porque merece constar de um novo artigo (art. 3º). No mesmo dispositivo a alusão ao crime de “constituição de milícia privada” o associa ao art. 188-A do Código Penal, quando se trata, na verdade, do art. 288-A.

Segundo a referida norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea ‘f’, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea ‘h’ do Decreto mencionado, cuja alínea ‘i’ do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Destarte, o número fracionário constante do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, ora alterado, é expresso apenas por extenso. O mesmo critério se aplica à alteração do inciso V do art. 83 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 e à alteração do *caput* do art. 322 do Decreto-Lei n. 3.689/1941.

Os originais arts. 2º, 3º e 4º figuram, agora, com as alterações mencionadas, como arts. 4º, 5º e 6º no Substitutivo.

O original art. 5º foi desdobrado em arts. 7º e 8º, visando a compatibilizar a alteração de redação de um dispositivo e a inclusão de outro, que é o § 3º ao art. 325 do CPP. Neste atual art. 7º, na redação do *caput* foi alterada a expressão ‘autoridade policial’ para ‘delegado de polícia’, providência que vem sendo adotada na alteração e inovação do ordenamento jurídico, como forma de estabelecer, sem sombra de dúvida, a quem se destina a norma, diante de entendimentos equivocados de que autoridade policial pode ser qualquer policial. A referência ao § 1º foi alterada para parágrafo único, visto que não foi acrescentado nenhum parágrafo além do único. Nesse parágrafo único suprimimos o trecho “mediante representação do delegado de polícia ou requerimento das partes”, por questão de coerência com a redação do § 2º do art. 282 nele referido. É que tal dispositivo alude à representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público. Entendemos que não convém suprimir a competência do Ministério Público para requerer no mesmo sentido. Mais uma vez preservou-se a intenção do nobre

autor em substituir a consagrada expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”.

Na redação do referido § 3º ao art. 325 (art. 8º do Substitutivo) substituímos o vocábulo ‘investigado’ por ‘indiciado’, uma vez que o *caput* do artigo, reportando-se a fiança, só pode aplicar-se a indiciado e não a mero investigado. Para conferir coerência na redação do dispositivo, foi alterada a sequência dos agentes ativos da medida, isto é, o delegado de polícia e o juiz, em paralelo com a ordem natural da persecução, quando o indiciado passa a acusado. Outra alteração foi no sentido de facultar a cumulação da fiança com outra medida. A expressão ‘poderá cumular’ não torna obrigatória a cumulação, vez que a expressão ‘quando cabível’ refere-se apenas à fiança, nem sempre cabível.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 997/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado LAERTE BESSA**

Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 997, DE 2015 (Do Relator)

Altera a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir novos crimes hediondos; estabelecer novo prazo para progressão de regime, vinculando sua concessão a parecer de comissão técnica de classificação; alterar requisito para a concessão de livramento condicional; incluir causa para dispensa de licitação e de publicação do contrato; conferir competência ao delegado de polícia para aplicar medidas cautelares; e facultar a cumulação do arbitramento de fiança com a aplicação de outras medidas cautelares.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

II – roubo circunstanciado (art. 157, § 2º) e qualificado (art. 157, § 3º);

III – extorsão na sua forma circunstanciada (art. 158, § 1º) e qualificada (art. 158, §§ 2º e 3º, in fine);

.....

.....  
IX – associação criminosa armada (art. 288, *caput*) e  
constituição de milícia privada (art. 288-A);  
.....

..... (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de  
1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados  
aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimen-  
to de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois  
terços, se reincidente.

..... (NR)”

Art. 4º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ....

.....

V – cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos  
de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico  
ilícito de drogas e terrorismo, se o apenado não for reincidente  
específico em crimes dessa natureza.

..... (NR)”

Art. 5º Os arts. 6º e 112 e seu § 1º, da Lei n. 7.210, de 11 de  
julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica  
de Classificação que elaborará o programa de individualiza-  
ção da pena privativa de liberdade adequada ao condenado  
ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo  
propor à autoridade competente as progressões e regressões  
dos regimes, bem como as conversões. (NR)”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão sobre progressão de regime será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e prévia manifestação do Ministério Público, além de exame criminológico obrigatório, nos casos de reincidentes e de condenados pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça.

.....  
.(NR)”

Art. 6º É incluído inciso XXXIV ao *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 3º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....  
XXXIV – para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência destinados aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, em razão de aspectos relacionados à qualidade, durabilidade e segurança, nos casos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

.....  
§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia federal e polícias civis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação. (NR)”

Art. 7º O art. 322 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia poderá aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa e, nos demais casos, quando a pena privativa de liberdade máxima não for superior a quatro anos; ou deixar de aplicá-las, se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva ou em caso de reiteração na prática de crime doloso, comunicando o juiz no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Nos demais casos as medidas cautelares diversas da prisão serão decretadas pelo juiz, na forma do § 2º do art. 282. (NR)”

Art. 8º É incluído § 3º ao art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art. 325. ....  
.....

§ 3º Na hipótese de indiciado ou acusado reincidente ou autor de reiterados crimes dolosos, o delegado de polícia ou o juiz poderá cumular a fiança, quando cabível, com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. (NR)”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado Laerte Bessa**

Relator